



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2010903-81.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : Município de João Pessoa
Procurador : Ademar Azevedo Regis
Agravada : UNIGRAF - União Arte Gráficas Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD. PLEITO NEGADO. IRRESIGNAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DA TESE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO UNICAMENTE DE DADOS CADASTRAIS DO DEVEDOR. INSTITUTO CRIADO PARA FACILITAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- Considerando que o Sistema RENAJUD permite aos julgadores cadastrados consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional - BIN do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, sendo suficiente, para tanto, o preenchimento de dados cadastrais dos

respectivos proprietários, não há que se falar na necessidade de comprovação da titularidade do bem ou de sua especificação, de sorte que, de fato, a decisão agravada padece de reparos.

- A disposição constante do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, permite ao julgador, de forma isolada, dar provimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/10, interposto pelo **Município de João Pessoa** contra a decisão de fls. 91/93, por meio da qual o Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital indeferiu o pedido de pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** ajuizada em face da **UNIGRAF - União Arte Gráficas Ltda**, consoante se extrai do excerto dispositivo abaixo reproduzido:

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de pesquisa junto a RENAJUD, e pela ausência de bens que assegurem a execução nos termos do art. 40 da LEF, **REMETA-SE** o presente processo ao arquivo ao aguardo do lapso temporal da prescrição intercorrente.

Em suas razões, o recorrente pugnou pela reforma da decisão, à alegação de que a exigência de comprovação da titularidade do bem ou de sua especificação, para fins de realização de constrição pelo Sistema RENAJUD, seria despropositada e violadora dos princípios da efetiva prestação jurisdicional e da razoável duração do processo, porquanto a concretização dessa medida pelo

magistrado demandaria apenas a indicação do CPF do devedor, o que, na espécie, restara devidamente cumprido. Requereu, por fim, o provimento do recurso.

Informações do Juízo *a quo*, fls. 105/108, ratificando os termos do édito judicial combatido.

Certidão de fl. 109, noticiando a ausência de contrarrazões.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 110/112, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

O **Município de João Pessoa** ajuizou a vertente **Execução Fiscal**, em face da **UNIGRAF - União Arte Gráficas**, embasada na **CDA nº 16402/1999**, visando ao recebimento do importe de **R\$ 2.276,40 (dois mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos)**, fl. 13.

Em vista da ausência de outros bens para a garantia do juízo, o exequente postulou a consulta de dados pelo Sistema **RENAJUD**, no sentido de rastrear a existência de algum veículo em propriedade da devedora, com intuito de garantir eficácia à execução.

Tal pretensão, contudo, restou refutada pelo Magistrado *a quo*, fls. 91/93, dando ensejo à interposição do presente instrumental, sob a tese de que o senso emanado contemplaria o desvirtuamento do mecanismo em questão, posto que, em verdade, a concretização da medida demandaria apenas a indicação de dados do devedor.

Como é cediço, a execução se desenvolve no interesse

do credor, mas sob a forma menos onerosa para o devedor, ou seja, pautando-se pelo alcance de uma situação de equilíbrio entre a busca pela concretização do comando obrigacional e a preservação dos direitos da parte devedora.

Nesse sentir, o art. 655, do Código de Processo Civil prevê que os atos constritivos devem incidir sob o patrimônio da parte executada, sob a observância da seguinte ordem:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II- veículos de via terrestre;

Do mencionado dispositivo, modificado pela Lei nº 11.386/06, insta observar que a penhora de automóveis encontra-se em segundo lugar na ordem de preferência de bens sujeitos a constrição, o que denota a importância do Sistema RENAJUD, o qual consiste em uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando o **envio**, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e retirada de restrição de veículos automotores na BIN - Base Índice Nacional - RENAVAM do Registro Nacional de veículos Automotores.

Pois bem, analisando-se o Regulamento pertinente ao multicitado Sistema RENAJUD, em especial do §1º do seu art. 6º, extrai-se que a consulta de veículos é realizada pelo próprio Juízo da causa cadastrado no sistema, sendo suficiente o preenchimento dos dados cadastrais do proprietário do veículo (CPF/CNPJ), senão vejamos:

Art. 6º O sistema RENAJUD versão 1.0 permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional

(BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

§ 1º Para possibilitar a efetivação de restrições, o usuário previamente consultará a existência do veículo no sistema RENAVAM, com possibilidade de indicação dos seguintes argumentos de pesquisa: placa e/ou chassi e/ou CPF/CNPJ do proprietário.

(...)

Logo, em exame perfunctório do feito, considerando as tentativas de encontrar bens a pagar o débito inserto na respectiva CDA, e ainda, o fato de não caber às partes litigantes arcarem com as dificuldades estruturais por quais perpassa o Judiciário, tenho que a reforma da decisão é medida cogente.

Agregue-se a essa circunstância, que o acolhimento do pleito, inexoravelmente, impõe a desconstituição da decisão, pois, o arquivamento, resta prejudicado com a determinação para consulta na Renajud.

Nessa ordem, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento monocrático ao recurso, conferindo à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator